



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.002674/2008-26
Recurso nº
Resolução nº 1302-000.149 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de março de 2012.
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –
IRPJ
Ano-calendário: 2005 e 2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, baixar o processo em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues Mello.

Relatório

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (anteriormente denominada SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA), já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão da 3ª Turma da DRJ Recife/PE, recorre a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a empresa supra qualificada foram lavrados, Autos de Infração para exigência de crédito tributário de IRPJ e CSLL de R\$ 13.458.277,85, já incluídos principal, juros e multa, referentes aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2006, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração.

Os lançamentos têm por fundamento compensação indevida de prejuízos fiscais (IRPJ), e de base de cálculo negativa (CSLL), ambos acumulados de períodos anteriores.

Segundo a o Relatório Fiscal da revisão das DIPJ's 2006 e 2007 a fiscalização identificou que a contribuinte compensou indevidamente prejuízo fiscal no ano-calendário de 2006 e a base de cálculo negativa na apuração da CSLL dos anos-calendários de 2005 e 2006, sem respeitar o saldo existente.

Da Revisão da Declaração foi intimado o contribuinte para justificar e apresentar documentação comprobatória para as compensações realizadas nos anos-calendário 2005 e 2006.

O contribuinte apresentou documentação informando que fez as devidas compensações baseadas em sua escrituração fiscal e contábil, respeitando a legislação e o limite a ser compensado, anexando demonstrativos, cópia dos balancetes mensais do Livro de Apuração do Lucro real e da base de Cálculo da CSLL, das fichas DIPJ's e DCTF's, e respectivos DARF's de recolhimentos, sem atacar o problema principal que foi a insuficiência de saldo das compensações.

De acordo com o SAPLI (fls. 137) do contribuinte fica evidente que ele só tinha saldo de R\$ 14.156.552,04 de saldo de prejuízo fiscal para compensar, porém na sua DIPJ 2007 pleiteia a compensação de R\$ 43.468.130,91.

Do mesmo modo, o demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL mostra compensações indevidas pois no ano-calendário 2005 o contribuinte pleiteia compensação de R\$ 29.362.254,06, quando tinha saldo de R\$ 23.045.438,21 e no ano-calendário 2006 pleiteia compensação de R\$ 43.060.859,18, quando tinha saldo R\$ 0,00.

A partir destes demonstrativos foram listadas as inconsistências das declarações do contribuinte referentes ao IRPJ e CSLL.

Os problemas apresentados são consequências dos autos de infração de IRPJ e CSLL do processo administrativo nº 14751-000142/2005-10, pois o contribuinte não alterou o seu LALUR com os dados da fiscalização, conforme dados existentes no FAPLI - FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DO LUCRO INFLACIONÁRIO e do FACS - FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

- APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O contribuinte optou pelo Lucro Real nos anos-calendário 2005 e 2006 e os lançamentos de ofício consideraram os dados informados pelo contribuinte nas DIPJ 2006 e 2007, utilizando os saldos existentes no SAPLI para os prejuízos fiscais e para a base de cálculo negativa.

Inconformada com os autos de infração a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação por meio da qual alega em síntese o seguinte:

- Preliminarmente a independência dos lançamentos deste processo em relação ao de nº 14751-000142/2005-10.

- que as divergências apresentadas aqui são consequência das inconsistências dos autos de IRPJ e CSLL do processo de final 2005-10.

- que como se discute a questão do prejuízo fiscal acumulado, o lucro inflacionário e a base de cálculo negativa da contribuição social utilizados nos períodos fiscalizados naquele auto de infração, e que geraram reflexos nos exercícios seguintes, faz-se necessário ratificar em todos os termos as razões na presente defesa. Isso porque o saldo apontado como inexistente, na verdade, tem origem nos valores desconsiderados pela fiscalização naquele procedimento e devidamente justificados na defesa.

- que por esse motivo torna-se imprescindível demonstrar os argumentos utilizados na defesa daquele processo e anexar os mesmos documentos juntados anteriormente.

A 3ª Turma da DRJ em Recife/PE recebeu a impugnação apresentada pela contribuinte como tempestiva mas por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, sob os seguintes argumentos:

- Fica evidente nos autos a interdependência do presente lançamento com o existente no processo nº 14751.000142/2005-10, ressaltada tanto pela autoridade autuante como pelo contribuinte.

- As glosas de despesas/custos de 2000 e 2001 tratadas no citado processo e mantidas por essa instância administrativa de julgamento alteraram os saldos de prejuízos acumulados e da base de cálculo negativa do SAPLI, em comparação com o LALUR. No entanto, quanto à parte do lançamento considerada improcedente no acórdão não se verificou repercussão no presente lançamento.

- Assim reitero os argumentos expedidos no Acórdão nº 25.428, tendo em vista a existência dos mesmos argumentos constantes da impugnação ao processo nº 14751.000142/2005-10.

- Quanto à alegação de que a multa de 75% tem caráter confiscatório e ofende o princípio constitucional, é inócuo, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desatender textos legais, em observância ao que prescreve o art. 142, parágrafo único, do CTN. À autoridade administrativa tributária compete simplesmente executar e fazer executar a lei nos termos em que é editada.

- Recai no mesmo erro o contribuinte ao intentar a aplicação da multa de mora no patamar de 20%, em substituição da multa de ofício de 75%, uma vez que a autoridade julgadora deve observar estritamente os atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

- No item que trata da infração por não adição ao LALUR da fatura complementar de energia, relativa ao período de abril à novembro de 2001, no valor de R\$ 10.434.423,05, a impugnante requer, a fim de melhor comprovar o alegado, e sob pena de cerceamento de defesa, que se procedam diligências.

- Porém a autoridade julgadora só determina a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis e no presente auto não há qualquer ponto obscuro para a solução da lide, consoante observaremos a seguir.

DA GLOSA DA VARIAÇÃO MONETÁRIA DO PARCELAMENTO DO ICMS - R\$ 10.359.592,48.

- Nesta parte o lançamento, referente a fato gerador de 31/12/2000, baseia-se na contabilização pela empresa de despesa de atualização monetária de débitos de ICMS parcelados com o Estado da Paraíba sem levar em consideração os descontos oferecidos por aquele estado dos juros e multa no valor de R\$ 10.359.592,48, não adicionando também ao lucro líquido do exercício na apuração do lucro real.

- Quanto a não observância pelo fiscal do princípio da competência, não trouxe impugnante maiores esclarecimentos acerca do alegado, nem houve inobservância pelo fiscal do regime de competência sobre valores contabilizados como despesa (atualizações monetárias) que o Estado da Paraíba declara não ter sido cobrada.

- No que diz respeito à aplicação de outro índice de atualização monetária aos débitos de ICMS para com a Fazenda da Paraíba, também, não apresentou o contribuinte nenhuma prova que não por ela mesmo produzida.

- Este item do Lançamento se baseia em provas materiais robustas, que são os Ofícios proferidos pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba. Já a impugnante, limitou-se a meras alegações, desacompanhadas das necessárias e suficientes contraprovas.

DA NÃO ADICÃO DO DISPÊNDIO COM O PESSOAL CEDIDO (R\$ 1.690.105,00) E DA NÃO ADICÃO DA DESPESA COM PROVISÃO POR PERDAS COM SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS — ODS (R\$ 161.806,19).

- Em relação ao pessoal cedido, a contribuinte alega que são custos de natureza salarial, relativos a faturas de reembolso não quitadas pelos órgãos do Estado e Prefeituras sobre os salários de empregados da SAELPA a eles cedidos.

- Já quanto a não adição da provisão por perdas com serviços prestados à terceiros, a impugnante destaca o apego da autoridade autuante as notas fiscais dos serviços não apresentadas, desconsiderando todos os outros documentos que dão respaldo à execução dos serviços, além de ter demonstrado que os valores não foram recebidos.

- A apresentação das notas fiscais de serviço é indispensável para que a despesa possa ser considerada dedutível. Sobre o tema é oportuno ressaltar o posicionamento incontroverso da jurisprudência administrativa, no sentido de que a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e de sua necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte pagadora.

- Assim, quanto aos dispêndios com o pessoal cedido, a contribuinte não apresentou qualquer prova de que estavam desempenhando trabalhos para SAELPA nos órgãos que os recepcionaram. Logo, a luz da legislação do Imposto de Renda, as despesas com gratificações a qualquer título pagas a empregados cedidos a outros órgãos quando não comprovada a necessidade à atividade da empresa é indedutível, devendo a mesma ser adicionada ao LLE, na apuração do Lucro Real.

- Já, quanto a não adição da despesa com provisão por perdas com serviços prestados a terceiros, primeiramente não apresentou quaisquer provas relativas às suas alegações. Mais, ainda, a representação de um serviço contratado se perfaz, para o contratado, pelo contrato celebrado e notas fiscais emitidas, e a efetividade de sua prestação, pela apresentação do(s) produto (s) a eles referentes.

- Assim, com fundamento no art. 29 do Decreto 70.235/72, que faculta à autoridade julgadora formar livremente sua convicção na apreciação das provas, entendo que não está provado que os valores lançados, consubstanciados no auto de infração, correspondam à custos ou despesas operacionais dedutíveis, motivo pelo qual deve ser adicionada a provisão na apuração do Lucro Real.

DA GLOSA DE CUSTOS - FATURAMENTO COMPLEMENTAR (R\$ 10.434.423,05 - abr à dez/2001)

- Baseia-se a fiscalização, para glosa dos custos, que a Nota Fiscal emitida pela CHESF nº 5342 no valor de [R\$ 10.908.181,17 - R\$ 473.758,12(estorno)], pelos depósitos/créditos bancários efetuados pela SAELPA, referente ao FATURAMENTO COMPLEMENTAR, segundo acordo do setor elétrico, não é energia de fato fornecida pela CHESF, não sendo custo em 2001, e sim direito a recuperar (ativo circulante ou realizável a longo prazo), conforme determina o Parecer COSIT nº 26/2002 (Fundamentação Legal: art.249, I, 251 e §único, 290, I e 300, do RIR/99).

- Já, a impugnante, alega que o mercado de energia operava rigidamente por meio de contratos de compra e venda, sendo que qualquer excedente era comercializado no mercado atacadista de energia. Com o início do racionamento o Governo determinou a redução dos contratos iniciais de fornecimento de energia elétrica, sendo que, durante aquele período, a SAELPA pagou os contratos obedecendo a essa redução, e a CHESF, da mesma forma, emitiu faturas de cobrança com essa redução, originando-se um débito de compra e energia da SAELPA para com a CHESF, oriundo dessa diferença de percentual.

- O assunto em tela já foi objeto de análise por parte da Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, através do Parecer Cosit nº 26/2002, como também, para o próprio contribuinte na Solução de Consulta SRRF/4a RF/DIST nº 7, de 29/01/2003.

- Ficou ainda estipulado que a concessionária interessada deveria apurar o valor da recomposição tarifária extraordinária e submetê-lo à homologação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Essa homologação está condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à Aneel.

- Partindo-se da premissa citada pela própria contribuinte que energia é custo para a Energisa, da mesma forma que a receita gerada pela aplicação da sobretarifa, de que trata o §1 do art. 40 da Medida Provisória nº 14, 2001, para compensar as perdas das concessionárias, em virtude do racionamento de energia, deverá compor a apuração das bases de cálculo do imposto sobre a renda, da

CSLL, da COFINS e PIS, somente nos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança da sobretarifa, à medida e na proporção de sua efetivação, o valor da energia não consumida pelo Contribuinte referente ao FATMIMENTO COMPLEMENTAR é, em 2001, um direito a recuperar da empresa (ativo circulante ou realizável a longo prazo) e somente deverá compor a apuração das bases de cálculo dos tributos já mencionados, nos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia, o que implica na improcedência da alegação da contribuinte.

DA GLOSA DE CUSTOS - PROVISIONAMENTO DA COMPRA E ENERGIA NO MERCADO ATACADISTA NO ANO CALENDÁRIO DE 2001 - DIFERENÇA ENTRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO E O EFETIVAMENTE RECEBIDO DO MERCADO ATACADISTA - R\$ 70.342.053,18. (PROCEDENTE EM PARTE - REPERCUSSÃO APENAS NO PROCESSO 14751.000142/2005-10)

- Baseia-se a fiscalização, para glosa dos custos, na contabilização pela SAELPA, em 31/12/2001, de vários lançamentos contábeis, a título do provisionamento da compra de energia no Mercado Atacadista de Energia, do ano calendário de 2001, na subconta 4103 – Energia Comprada - C.Prazo, no montante de R\$ 70.342.053,18 (fls. 194,0195 e 240 do Diário nº 127, fls. 3.835, 3.836 e 3,838), tendo como contrapartida a conta SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SUBCONTA ENERGIA DE CURTO PRAZO, onde esse custo foi levado a apuração do resultado do exercício, não sendo adicionado o mesmo na apuração do Lucro Real.

- Já, a impugnante, alega que, tendo como premissa que energia é custo para SAELPA, lançou, seguindo-se criteriosamente o princípio da competência de acordo com o extrato emitido pelo MAE, os valores correspondentes à diferença entre o efetivamente recebido e os valores devidos após a implementação do Acordo Geral do Setor Elétrico, requerendo, sob pena de cerceamento de defesa, que sejam feitas diligências e pedidos de esclarecimentos à ANEEL e a CHESF acerca das operações de compra e venda de energia e demanda contratada do setor energético.

- Ainda, que se não houvesse sido lançada a referida despesa/custo, estar-se-ia majorando fraudulentamente o lucro do exercício. Mais, que o fiscal levou em consideração o levantamento apresentado pelo CCEE, em resposta ao termo de intimação, equivocando-se quanto ao termo 1 de "provisionamento" utilizado pelo superintendente do CCEE para o valor de R\$ 70.342.053,18 e não como custo/despesa dedutível, também não vendo, para a interpretação que deu a, esse fato, ilegalidade no ato da contribuinte ter levado à tributação o valor de R\$ 6.036.832,43.

- Primeiramente, compulsando-se o livro Diário nº 127 (fls. 3.835, 3.836 e 3.838) constata-se o provisionamento da compra de energia no mercado atacadista no ano calendário de 2001, no valor de R\$ 70.270.656,92, e não R\$ 70.342.053,18. R\$ 71.396,26 que corresponde à diferença, refere-se ao ajuste MAE compra "jan/2000".

- Em se tratando de provisionamentos com base na implementação do acordo tarifário, consoante explicitado no item anterior, somente devem compor as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP nos respectivos períodos de apuração em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança da sobretarifa, na medida e proporção de sua efetivação (Parecer Normativo n.º 26/2002), devendo, portanto, serem excluídas da apuração do Lucro Real.

- Quanto ao pedido e que sejam feitas diligência e esclarecimentos à ANEEL e a CHESF acerca das operações de compra e venda de energia e demanda contratada do setor energético,

reporto-me as razões apresentadas nos itens 21 a 24 deste mesmo voto, para considerá-las prescindíveis.

- Já quanto à possível divergência de procedimento da autoridade fiscal, ao glosar o valor de R\$ 70.342.053,18, não o acatando como custo/despesa dedutível, mas aceitando o fato do contribuinte ter levado à tributação o valor de R\$ 6.036.832,43, mesmo não se tratando de ilegalidade no procedimento pelos motivos já expostos, no máximo um erro, não apresentou provas a contribuinte que referido valor, composto das parcelas de janeiro, abril e maio de 2001 (fl. 3589) - coluna "Montante Financeiro Mensal", foi levado à tributação em 2001.

DA GLOSA DE CUSTOS - NÃO ADICÃO DE R\$ 2.871.961,74 (SOMATÓRIO DOS ESTORNOS REALIZADOS PELA CHESF) ENERGIA COMPRADA EM DEZEMBRO/2001 NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

- Baseia-se a fiscalização, para glosa dos custos, na diferença apurada entre os dois lançamentos contábeis na conta 615.03.3.5.4.1 - subconta 4101 - ENERGIA COMPRADA - INICIAL (DÉBITO), nos valores de R\$ 12.084.922,43 e R\$ 11.096.782,02, respectivamente, custos levado à apuração do resultado do exercício, e os valores comprovados pela CHESF, através das notas fiscais 5324 e 5342, nos montantes de (R\$ 11.973.825,10 - R\$ 2.098.505,44) e (R\$ 10.908.181,17 - R\$ 473.758,12), também, respectivamente.

- Já, a impugnante, alega que não merecem acatamento as glosas dos valores estornados da NF nº 5324 (R\$ 2.098.505,44), da diferença entre o valor contabilizado e o constante da nota no valor de R\$ 111.097,33, bem como o estorno da NF nº 5342, no valor de R\$ 473.758,12 e a diferença entre o valor contabilizado e o constante da nota no valor de R\$ 188.600,85, totalizando R\$ 2.871.961,74, pois essas despesas fundamentam-se no que ' determinam os contratos iniciais e a legislação vigente no período de racionamento (regras e princípios contábeis) e ,ainda, de acordo com os fatores econômicos efetivos.

- Ainda, que o valor glosado corresponde à variação - parcela de redução de demanda de todos os contratos (2,1% para 2,341%) - em função do racionamento de energia em 2001, e que à época dos lançamentos não tinham sido enviadas as notas fiscais nem eram de conhecimento as mesmas da SAELPA.

- Não obstante os argumentos já expostos nesse voto sobre provisionamento e reconhecimento de receita/despesa com base na implementação do acordo tarifário, que somente deverá acontecer nos respectivos períodos de apuração em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança da sobretarifa, na medida e proporção de sua efetivação (Parecer Normativo — PN n.º 26, de 26/09/2002), somente são dedutíveis na apuração do lucro real os custos e despesas efetivamente realizados e apoiados em documentação hábil e idônea.

DA GLOSA DE CUSTOS — PROVISÕES CONSTITUÍDAS EM 2000 E REPETIDAS EM 2001 — DIFERENÇA DE PROVISÃO 2000/2001— R\$ 13.452.296,34.

- Fundamenta-se a autuação na existência de 904.370 registros de títulos provisionados com o mesmo número de matrícula e a mesma data de vencimento, onde, somando esses registros, tem-se R\$ 58.121.067,24 e R\$ 44.673.929,56, em 2000 e 2001, respectivamente, ou seja, um título foi provisionado em 2000 por X e provisionado em 2001 por X — Y, implicando em majoração indevida dos valores provisionados em 2000.

- De importância, alega a impugnante que a diferença apurada resulta de eventos comuns a qualquer empresa (por exemplo, o pagamento parcial de débitos por seus devedores), não apresentando, no entanto, provas do que alega (pagamento parcial de títulos que compuseram a provisão).

- Consoante já exposto, com fundamento no art 16 do PAF, as alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

DA GLOSA DE CUSTOS - DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PROVISIONADOS E ADICIONADOS NO ANO CALENDÁRIO DE 2000 (R\$ 4.813.022,08)

- A fiscalização constatou que das provisões constituídas em 2000, vários títulos foram adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real por um valor menor que o provisionado (120.123 registros), totalizando R\$ 4.813.022,08.

- A impugnante, sem apresentar qualquer prova, alega que a diferença corresponde exatamente às faturas pagas, o que implica ser o montante, em 2001, menor que o de 2000.

- Conforme o item anteriormente analisado, as alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

DAS ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - CUSTO/DESPESA INDEDUTWEL - R\$ 7.936.588,47 (31/12/2001 - PROVISÃO DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA A TÍTULO JUDICIAL)

- A fiscalização constatou:

a) Que a SAELPA não observou as regras da legislação do IRPJ para contabilização das perdas de títulos de liquidação duvidosa "A SAELPA não emitiu a fatura complementar referente ao aumento questionado judicialmente (20%) - No caso de empresas mercantis, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal - IN SRF, nº 93/1997, art. 24, § 5"; e

b) Não correspondência dos valores de alguns títulos provisionados com os constantes nas respectivas faturas, além de inconsistências entre os títulos constantes do arquivo JUDICIAL.XLS e o arquivo TITULOS A RECEBER EM 2001 - Títulos provisionados referente a ações judiciais que não constam na relação de títulos a receber T fls. (75 a 77).

- A impugnação limita-se à alegação a seguir relatada e as provas constantes às folhas 3943 a 4131:

"contabili as faturas dos clientes que haviam ajuizado ações na justiça utilizando a tarifa total (cheia e original), sem considerar a redução de 20% nas tarifas de energia elétrica determinada pelas decisões judiciais, muito embora fizesse a emissão das notas fiscais/contas de energia elétrica para os clientes pelo valor reduzido. 1 Desta maneira restaram para a impugnante valores a receber daqueles clientes em um montante de R\$ 7.936.588,47. ... Os valores complementares, da ordem, portanto, de 20%, pendentes no Contas a Receber, foram objeto de provisão pela Impugnante

conforme parâmetros para a constituição de provisão para Devedores Duvidosos, definidos pela ANEEL.

Apresenta como provas do que alega cópia do CE nº 016/2001 - DFIN, pela qual a SAELPA solicita à SEFIN do Estado da Paraíba compensação do ICMS recolhido sobre os 20% dos faturamentos e cópias das Notas Fiscais dos consumidores citados pela fiscalização para comprovar que continuavam pendentes até 30/12/2001"

- Com efeito, tem-se, mais uma vez, a falta de comprovação da alegação por parte da SAELPA:

1º) Não caracterizou a operação, nos termos da IN SRF nº 93/1997, art. 24, § 5º, contendo-se apenas em justificar o seu procedimento; e

2º) Não contraditou as inconsistências entre os títulos constantes do arquivo JUDICIAL.XLS e o arquivo TÍTULOS A RECEBER EM 2001 (fls. 75 a 77).

- Assim, consoante já exposto, com fundamento no art 16 do PAF, sua alegação não será apreciada, tendo em vista permanecer desacompanhada das provas documentais correspondentes.

DAS EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - R\$ 7.896.751,95 (f.g. 31/12/2001) — Valor revertido de provisão constituída no 1º ano calendário de 2001.

- Segundo a fiscalização, a SAELPA foi intimada a informar os títulos recebidos que compuseram a exclusão efetuada (R\$ 7.896.751,95) e o ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil que a autorizou a fazer a exclusão do lucro real, não os apresentando, , contendo-se apenas em justificar o cálculo do valor.

- Mais uma vez, como é constante nesse processo, a impugnação, do que importa relatar, limitou-se aos argumentos apresentados durante o procedimento fiscal:

a) Que a reversão da provisão foi o resultado apurado referente à movimentação ocorrida no exercício de 2001;

b) Que calculou provisão para crédito de liquidação duvidosa mensalmente, em conformidade com as regras definidas pela ANEEL contidas no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, para fazer face a eventuais perdas na realização de créditos considerados de difícil recebimento e que mensalmente são feitas reversões do saldo da provisão constituída no mês anterior, apurando-se em Dez/2001 o montante de R\$ 73.942.388,66, valor esse inferior em R\$ 7.896.751,95 àquele apurado até Dez/2000, que era de R\$ 81.839.140,61; e

c) Que os R\$ 73.942.388,66 correspondem a Provisão constituída em Dez/2000 (R\$ 81.839.140,61), menos contas baixadas em 2001 de R\$ 0,01 a R\$ 5.000,00 vencidas até Dez/1997 (R\$ 29.878.752,27), mais contas incluídas em 2001 (R\$ 34.833.228,65), menos contas corrigidas em 2001 que se encontravam na provisão em 2000 (R\$ 12.851.228,33).

- Assim, consoante já exposto, com fundamento no art 16 do PAF, sua alegação , não será apreciada, tendo em vista permanecer desacompanhada das provas documentais correspondentes.

Processo nº 14751.002674/2008-26
Resolução n.º **1302-000.149**

S1-C3T1
Fl. 1.455

- Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário exigido no presente processo

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário onde repete os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Resta evidente que a manutenção ou não do presente lançamento depende diretamente do que for decidido no Processo Administrativo nº 14751.000142/2005-10, já que daquela autuação geraram reflexos em exercícios posteriores, que justificarão ou não a presente autuação.

Diante do exposto, determino que se apense o presente processo ao de nº 14751-000142/2005-10 e tendo em vista que foi deferida diligência naquele, que se produza neste também, conforme requerido pelo contribuinte nos termos seguintes:

a) pedidos de esclarecimento acerca das operações de compra e Venda de Energia junto à CCEE - Câmara de Comercialização Energia Elétrica (nova denominação do Mercado Atacadista de Energia), com endereço na Alameda Santos, 745 - 9º Andar, Cerqueira César - São Paulo - SP, CEP: 01419-001, com os seguintes quesitos:

(i) - Os valores contidos no documento "Resultados do Provisionamento 2001 (doc.32 anexo) possuem natureza de Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE?

(ii) - Os valores contidos no documento "Resultados do Provisionamento 2001 são relativos à energia comprada e utilizada no ano de 2001 pela SAELPA, ou relativos a despesas/custos de exercícios futuros (2002 em diante) , provisionados em 2001?

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva